



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 4783

Cria a Reserva Natural Parcial da
Lagoa da Caldeira de Santo Cristo,
na Ilha de São Jorge.

Considerando que na Região Autónoma dos Açores existem amêijoas apenas na Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, na ilha de S. Jorge;

Considerando que aquela laguna é de reduzidas dimensões e se verifica uma diminuição progressiva de amêijoas, causada principalmente pela apanha indiscriminada e em qualquer época do ano;

Considerando que a continuação destas colheitas levará, a médio prazo, à extinção da espécie;

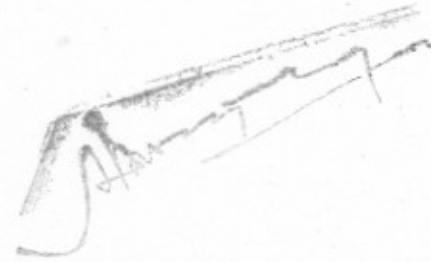
Considerando a necessidade de sua urgente protecção através da implementação de medidas adequadas:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - É criada a Reserva Natural Parcial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo situada na freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, ilha de S. Jorge.

Art. 2º. - A Reserva abrange a Lagoa de Santo Cristo e uma faixa circundante de 30 metros contados desde o nível da água, com referência à maré cheia.

Art. 3º. - A criação da Reserva visa evitar a extinção das amêijoas ali



existentes, instituindo-se as medidas necessárias e convenientes para aquela finalidade.

Art. 4º. - É vedada pelo período de dois anos, a contar da publicação deste diploma, a apanha de amêijoas, na área da Reserva.

Art. 5º. - Na Reserva é proibido:

- a) O abandono ou depósito de detritos e de quaisquer materiais;
- b) A pesca;
- c) A apanha de algas e outros exemplares da flora marítima;
- d) A introdução de animais não domésticos ou de espécies botânicas exóticas.

Art. 6º. - A Reserva é administrada por uma Comissão Administrativa presidida por um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, nomeado por esta, e de que fazem parte representantes designados pelas seguintes entidades:

- Secretaria Regional do Equipamento Social;
- Departamento Marítimo dos Açores;
- Câmara Municipal da Calheta.

Art. 7º. - As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Art. 8º. - A aplicação das coimas compete ao Director Regional das Pescas.

Art. 9º. - A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma incumbe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, à Autoridade Marítima e aos Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 10º.- As despesas emergentes da execução do disposto neste decreto legislativo regional serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.



Art. 11º. - A Comissão Administrativa será constituída no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 12º. - O Governo Regional promoverá a regulamentação necessária à execução deste decreto legislativo regional.

Art. 13º. 1 - Este diploma será revisto no prazo de dezoito meses.

2 - O Governo Regional, pelos Departamentos competentes, promoverá os estudos convenientes para a revisão referida no número anterior.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 6 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Álvaro Monjardino